



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.907988/2016-35
Recurso Voluntário
Resolução nº 3003-000.371 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de março de 2024
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente CICLUS AMBIENTAL DO BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta apure o valor devido a título de PIS não cumulativo (código 6912), do período de apuração em questão, com base nos documentos acostados aos autos e na escrituração fiscal e contábil; a legitimidade do crédito pleiteado decorrente de pagamento indevido ou a maior, conforme as operações apontadas no Recurso Voluntário e a suficiência para homologação dos débitos compensados, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Renan Gomes Rego (substituto integral), Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Wagner Mota Momesso de Oliveira(substituto integral), Keli Campos de Lima e George da Silva Santos.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação gerado pelo programa PER/DCOMP nº 38408.20338.191115.1.3.04-9796, cujo crédito seria decorrente de pagamento indevido ou a maior de PIS não cumulativo (código 6912), do período de apuração 28/02/2013, recolhida em 25/03/2013, no valor original utilizado na data de transmissão de R\$ 93.204,03.

Após processada foi exarado o Despacho Decisório (e-fls. 33), no qual consta que o pagamento descrito no PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.371 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.907988/2016-35

Intimado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, onde alegou, em síntese:

Após afirmar a tempestividade da defesa, alega, em síntese, que deixou de utilizar créditos decorrentes de insumos adquiridos, fato que ensejou a retificação do DACTON em 16/04/2014, antes da transmissão do PER/DCOMP nº 19727.64699.031215.1.3.04-0806;

porém, por equívoco, deixou de retificar a EFD-Contribuições, o que foi implementado apenas em 21/06/2016 (após o DDE).

Com relação a DCTF, informa que, após a declaração original, transmitiu a retificadora em 04/2014 para apresentar os créditos de Pis e Cofins. E que realizou nova retificação, em 01/2015, para ajuste de IRPJ, oportunidade na qual, por equívoco, repetiu os valores de Pis e Cofins da declaração original, fato que ensejou nova retificação, em 20/06/2016 (após o DDE), para novamente identificar os créditos de Pis e Cofins, regularizando a situação.

Argumenta que *"dedica-se principalmente a atividade de tratamento e destinação final de resíduos urbanos, dentre outras expressamente previstas em seu contrato social, fato que lhe confere direito à apropriação de créditos decorrente da aquisição de insumos à sua atividade, nos termos dos artigos 3ºs das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03"*.

Aponta que *"os créditos oriundos dessa aquisição são referentes às Notas Fiscais anexas (...), as quais, como se percebe, são nitidamente consideradas como insumo à atividade da Requerente em razão de seu objeto social"*.

Nestes termos, considerando a realidade da operação em detrimento da forma, julga imperioso o reconhecimento do direito creditório e a homologação da(s) compensação(ões).

Destaca jurisprudência em apelo ao princípio da verdade material, na qual é possível a produção de efeitos pela DCTF retificadora, desde que acompanhada por documentação hábil e idônea a lastrear o crédito apresentado, como no caso presente, diante da documentação acostada na defesa.

Contrapõe-se à eventual alegação de que a DRJ não poderia apreciar a documentação juntada na manifestação de inconformidade, haja vista que este órgão se manifestaria apenas em grau de recurso, reexaminando decisão proferida pelo órgão de origem.

Fundamenta-se nos primados constitucionais, segundo os quais, uma vez apresentadas todas as provas de constituição do crédito na manifestação de inconformidade a DRJ tem o dever de as analisar, ainda que seu posicionamento contrarie o Despacho Decisório, sob pena de mácula do princípio da verdade real, do contraditório e da ampla defesa.

Discorre sobre o procedimento de compensação com base no art. 170 do CTN e art. 41 da IN RFB nº 1.300/2012, concluindo que, tendo em vista a demonstração da existência do crédito, a compensação efetuada é válida, devendo o Despacho Decisório ser reformado, pois a contribuinte observou o procedimento previsto nas normas aplicáveis para exercer seu direito.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão constante nos autos. O fundamento adotado, em síntese, foi o de que o recolhimento já estaria vinculado a um débito declarado em DCTF e a falta de comprovação do direito creditório pleiteado.

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.371 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.907988/2016-35

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual alega, em síntese, que analisando os documentos fiscais, verificamos que a DCTF foi entregue com divergências, originando o crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, evidenciado na DCTF retificadora e pleiteando a juntada de documentação comprobatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre de recolhimento a maior da PIS não cumulativo, do período de apuração de fevereiro de 2013, conforme declarado na DCTF retificadora do período. Juntou em sede recursal os seguintes documentos comprobatórios:

- (i) planilha com a demonstração de todos os créditos que compuseram a apuração da contribuição ao PIS do período de apuração de fevereiro de 2013 (**Doc. 06**);
- (ii) planilha e razão contábil com a demonstração dos ativos e dos respectivos créditos calculados sobre a depreciação (**Doc. 07**);
- (iii) DACON completa com a apuração do período de fevereiro de 2013 (**Doc. 08**).

O direito creditório não existiria, segundo o despacho decisório inicial, porque os pagamentos constantes do pedido estariam integralmente vinculados a débitos já declarados. Diante da inexistência do crédito, a compensação declarada não foi homologada. Da mesma forma fundamentou-se a decisão de primeira instância, ressaltando que a retificação da DCTF se deu posteriormente à apresentação da PERDCOMP.

Por certo, a análise automática do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior pleiteado em restituição ou utilizado em declaração de compensação é realizada considerando o saldo disponível do pagamento nos sistemas de cobrança, não se verificando efetivamente o mérito da questão, o que será viável somente a partir da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, na qual, espera-se, seja descrita a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

De fato não existe norma procedimental condicionando a apresentação de PER/DCOMP à prévia retificação de DCTF, embora seja este um procedimento lógico. O próprio comando inserto no art. 9º da IN RFB nº 1.110/2010, abaixo reproduzido, ao mesmo tempo que afirma que a retificação da DCTF não produzirá efeitos quando tiver por objeto a redução de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, abre a

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.371 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.907988/2016-35

possibilidade para uma eventual retificação de ofício nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada..

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições:

(...)

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em redução do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAE ou do débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver **prova inequívoca da ocorrência de erro de fato** no preenchimento da declaração.(grifei)

Portanto, mesmo que haja impedimento legal para a retificação da DCTF, isto não exclui o direito da recorrente à repetição do indébito. Caso o indébito exista tem o contribuinte direito à sua repetição, nos termos do art. 165 do CTN ou de pleitear a compensação dos créditos tributários.

No entanto, em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I. Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

O entendimento predominante deste Colegiado é no sentido da prevalência da verdade material, que ademais é um dos princípios que regem o processo administrativo, não havendo norma procedimental condicionando a apresentação de PER/DCOMP à prévia retificação de DCTF, embora seja este um procedimento lógico, devendo ser consideradas as declarações apresentadas como indício de prova dos créditos sem no entanto conferir a liquidez e certeza necessários ao reconhecimento do direito creditório advindo do pagamento a maior.

Apesar da complementação das alegações da recorrente e a correspondente documentação comprobatória terem sido apresentadas apenas em sede de Recurso Voluntário, o que, em tese, estaria atingida pela preclusão consumativa, estes devem ser aceitos em obediência ao princípio da verdade material, com respaldo ainda na alínea “c” do § 4º art. 16 do PAF (Decreto nº 70.235/1972), quando a juntada de provas destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, mormente quando a Turma de Julgamento de primeira instância manteve a decisão denegatória da compensação, com base no argumento de que a retificação da DCTF se deu posteriormente à apresentação da PERDCOMP, não tendo sido

Fl. 5 da Resolução n.º 3003-000.371 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.907988/2016-35

apresentadas as provas adequadas e suficientes à comprovação do crédito pleiteado, quando tal questão não fora abordada no âmbito do Despacho Decisório guerreado.

Compulsando os autos verifica-se que inicialmente, a recorrente apurou como devido, a título de PIS não cumulativo, o valor de R\$ 93.204,03. Todavia, ao proceder ao recálculo da contribuição, apurou no PA 02/2013 o Pis/Pasep de R\$ 163.872,76, dele deduzindo créditos no mercado interno de R\$ 102.398,71 e retenções de R\$ 61.474,05, nada remanescendo a pagar, o que gerou um crédito decorrente de pagamento a maior equivalente ao pleiteado, que estaria confirmado pela DCTF e DACTON retificadores e demais documentos que embasariam o seu crédito juntado aos autos.

Neste sentido, os dados da DCTF retificadora e Livros fiscais colacionados são indícios de prova dos créditos e, em tese, ratificam os argumentos apresentados.

Em que pese o direito da interessada do exame dos elementos comprobatórios, para que não haja supressão de instância, uma vez que os documentos apresentados não foram objeto de verificação quando da emissão do respectivo despacho decisório, nem tampouco foram utilizados como fundamento para aquela decisão, compete à DRF de origem apreciar a documentação juntada à manifestação de inconformidade e ao recurso voluntário, a fim de que seja apurada a contribuição devida e eventual direito creditório advindo do pagamento a maior.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

a) apure o valor devido a título de PIS não cumulativo (código 6912), do período de apuração 28/02/2013, com base nos documentos acostados aos autos, na escrituração fiscal e contábil e demais elementos que julgar necessários; a legitimidade do crédito pleiteado decorrente de pagamento indevido ou a maior, conforme as operações apontadas no Recurso Voluntário e a suficiência para homologação dos débitos compensados ;

b) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges